SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240107 - GO (2026/0229041-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONIMAR ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DENIS GASPAR DE SOUZA - GO066840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIDEZ PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. PEREMPÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, não é automática e depende da existência de dúvida razoável e concreta acerca da integridade psíquica do acusado, a ser aferida pelo juízo natural à luz dos elementos dos autos. No caso, não foi demonstrada ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu o incidente, sendo inviável, em *habeas corpus*, substituir a valoração fático-probatória realizada pelas instâncias ordinárias.
2. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, porque o juízo de origem apreciou o pedido e, com fundamento nos documentos apresentados, concluiu pela ausência, naquele momento processual, de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado, entendimento mantido pelo Tribunal a quo em decisão motivada.
3. O reconhecimento da perempção em ação penal privada demanda exame fático-probatório sobre a regularidade da intimação, as justificativas para a ausência e as circunstâncias do caso concreto, providências incompatíveis com a via do *habeas corpus* e não apreciadas originariamente, o que obstaria sua análise por supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60109492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a9d5472-0ed8-4bce-a9f4-dc86701295ec

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a9d5472-0ed8-4bce-a9f4-dc86701295ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240107 - GO (2026/0229041-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONIMAR ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DENIS GASPAR DE SOUZA - GO066840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIDEZ PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. PEREMPÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, não é automática e depende da existência de dúvida razoável e concreta acerca da integridade psíquica do acusado, a ser aferida pelo juízo natural à luz dos elementos dos autos. No caso, não foi demonstrada ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu o incidente, sendo inviável, em *habeas corpus*, substituir a valoração fático-probatória realizada pelas instâncias ordinárias.
2. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, porque o juízo de origem apreciou o pedido e, com fundamento nos documentos apresentados, concluiu pela ausência, naquele momento processual, de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado, entendimento mantido pelo Tribunal a quo em decisão motivada.
3. O reconhecimento da perempção em ação penal privada demanda exame fático-probatório sobre a regularidade da intimação, as justificativas para a ausência e as circunstâncias do caso concreto, providências incompatíveis com a via do *habeas corpus* e não apreciadas originariamente, o que obstaria sua análise por supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONIMAR ROSA FERREIRA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5341147-70.2026.8.09.0142) (e-STJ fls. 820/829).

Documento eletrônico VDA59867436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:11
Código de Controle do Documento: 75676d57-c6c9-4ffc-802e-c087e49601d9

Extrai-se dos autos que foi proposta queixa-crime em desfavor do agravante pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), com a causa de aumento prevista no art. 141, III, do mesmo diploma. Na resposta à acusação, foram rejeitadas preliminares e indeferida a instauração de incidente de insanidade mental, tendo sido designada audiência para 29/4/2026 (e-STJ fls. 296/301).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal pelo indeferimento do incidente de insanidade mental, com base em diagnósticos de Transtorno Esquizoafetivo (CID-10: F25) e Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (CID-10: F32.3), além de internações e uso contínuo de antipsicóticos; posteriormente, requereu o reconhecimento da perempção em razão da ausência do querelante à audiência (e-STJ fls. 820/821). O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fl. 821).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, o qual foi desprovido pela decisão agravada, que assentou, em síntese, que a instauração do incidente de insanidade mental não é automática, exigindo dúvida razoável sobre a higidez mental, e que a revisão das premissas fáticas demandaria revolvimento probatório, inviável na via eleita, registrando, ainda, notícia de novo pedido de incidente na origem (e-STJ fls. 823/829; dispositivo em e-STJ fl. 829).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 834/841), a defesa sustenta que a controvérsia é jurídica e admite revaloração, porquanto os diagnósticos de Transtorno Esquizoafetivo (CID-10: F25) e Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (CID-10: F32.3), somados a histórico de internações e uso contínuo de antipsicóticos, configuram dúvida razoável exigida pelo art. 149 do CPP (e-STJ fls. 835/837). Aduz violação ao art. 149 do CPP e ao contraditório, por cerceamento de prova pericial diante de patologias psicóticas graves. Sustenta que a perempção é questão objetiva, demonstrável pela ata de audiência, não demandando dilação probatória. Defende a necessidade imperativa de instauração do incidente de insanidade mental e a inaplicabilidade da perempção quando presente motivo de força maior decorrente de surto psicótico (e-STJ fls. 838/839).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Quinta Turma para provimento do agravo, com anulação dos atos processuais a partir do indeferimento da prova pericial, suspensão da ação penal, instauração do incidente de insanidade mental e, subsidiariamente, reconhecimento da perempção com extinção da punibilidade.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59867436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:11
Código de Controle do Documento: 75676d57-c6c9-4ffc-802e-c087e49601d9

O agravo não comporta provimento.

A tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, prescindindo de revolvimento probatório, não prospera. A decisão agravada assentou, com apoio nas instâncias ordinárias, que a instauração do incidente previsto no art. 149 do Código de Processo Penal não é automática, exigindo a demonstração de dúvida razoável e concreta acerca da higidez mental do acusado, o que não se evidenciou de plano na via mandamental (e-STJ fls. 823/829).

O juízo de origem, ao indeferir o incidente, fundamentou que os elementos médicos trazidos indicavam, naquele momento processual, quadros de depressão e ansiedade, sem demonstração de comprometimento psíquico apto a gerar a dúvida exigida pelo dispositivo legal (e-STJ fls. 298/300).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, reconheceu a relevância dos documentos, mas registrou que a definição sobre sua suficiência demanda cognição probatória ampliada e avaliação contextualizada do conjunto clínico e de sua correlação temporal com as condutas imputadas, providências incompatíveis com o habeas corpus (e-STJ fls. 726/730 e 826/827). Nesse contexto, a pretensão de requalificar os fatos para impor o incidente, como quer o agravante, redundaria em substituir, na estreita via eleita, a valoração fático-probatória das instâncias ordinárias, o que não se admite.

A alegação de violação ao art. 149 do Código de Processo Penal e de cerceamento de defesa igualmente não se sustenta. O juízo natural apreciou o pedido e, com base nos documentos apresentados, concluiu pela ausência de dúvida razoável no estágio processual, entendimento mantido pelo Tribunal a quo em decisão motivada (e-STJ fls. 298/300; 726/730).

O parâmetro normativo é claro ao estabelecer que “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do investigado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do investigado, seja este submetido a exame médico-legal.” (e-STJ fl. 823).

Desse comando decorre que a realização do exame depende da presença de dúvida concreta, aferida pelo magistrado à luz dos elementos do caso. Rever a premissa fática delineada — inexistência, por ora, de dúvida razoável — demandaria incursão aprofundada no acervo probatório, inviável em habeas corpus. A orientação desta Corte é firme de que a instauração do incidente, nos termos do art. 149 do CPP, reclama dúvida plausível a ser avaliada pelas instâncias ordinárias, não constituindo direito automático do acusado, sendo incabível impor a perícia quando ausente ilegalidade manifesta. Julgados: AgRg no HC n. 1.015.494/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN

Documento eletrônico VDA59867436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:11
Código de Controle do Documento: 75676d57-c6c9-4ffc-802e-c087e49601d9

de 18/11/2025; AgRg no REsp n. 1.503.533/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/5/2018 (e-STJ fls. 828/829 e 823).

No que toca à perempção, não há como acolher a pretensão. A decisão agravada reproduziu a compreensão do Tribunal *a quo* de que o reconhecimento da perempção em ação penal privada demanda análise fático-probatória sobre a regularidade da intimação, justificativas da ausência e demais circunstâncias do caso concreto, providências incompatíveis com a via mandamental e, ademais, não apreciadas originariamente pelo juízo de primeiro grau, o que implicaria indevida supressão de instância (e-STJ fls. 821/822).

A assertiva de que seria questão "objetiva" verificável pela ata de audiência (e-STJ fl. 837) não afasta a necessidade de exame das condicionantes processuais que cercam o ato e a eventual justificação da ausência, especialmente quando o próprio agravante invoca motivo de força maior, o que, por definição, exige dilação probatória. A via do habeas corpus não se presta à verificação inaugural de tais questões.

Ressalte-se, por fim, que há notícia de novo pedido de instauração do incidente de insanidade mental na origem, com determinação de juntada de documentação sobre fatos novos e redesignação de audiência, em curso perante o juízo processante (e-STJ fl. 829). Esse dado confirma a adequação de que o tema siga sendo examinado, primariamente, na instância própria, onde se pode avaliar, com cognição ampla, a suficiência dos elementos clínicos supervenientes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:11
Código de Controle do Documento: 75676d57-c6c9-4ffc-802e-c087e49601d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.107 / GO

Número Registro: 2026/0229041-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
534114770 53411477020268090142 60252797920248090142

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIMAR ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA - GO066840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONIMAR ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DENIS GASPAR DE SOUZA - GO066840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:29
Código de Controle do Documento: 2a133241-e1ab-4061-9af1-5c3e071ede96

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:29
Código de Controle do Documento: 2a133241-e1ab-4061-9af1-5c3e071ede96